



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90409/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0049.004223/2024-75

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população neonatal assistida pela Unidade.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnação**, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data 24/02/2025. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **26/02/2025** as **10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e não conhecido o pedido por não reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **IMTEMPESTIVO**.

2 - DOS FATOS

Todavia, considerando o dever de cautela, vez que a questão levantada no pedido de esclarecimento cinge-se no Certificado de Especialidade Médica (RQE) com Registro no Conselho Regional de Medicina - exigência requerida no Termo de Referencia, enviamos tal pedido e anexos à Setorial competente SESAU-GECOMP e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► I - ESCLARECIMENTOS

(...)

1 - Gostaria de saber se o RQE exigido seria de Pediatria ou Neonatologia?

2 - E como se tratam de plantonistas se realmente é obrigatório o RQE para os Médicos, pois conforme portaria do CFM, nesse caso de serviço quando se trata de UTIN apenas o RT e Coordenador Médico que necessita de especialização na Área de atuação, os plantonistas não são obrigados a possuir RQE para realizar o serviço.

(...)

► RESPOSTA SESAU-GECOMP (0057758222)

(...)

1 - Considerando a natureza da operação e ainda constante no item 20.1.1. do Termo de Referência (0056217107), os serviços serão executados por médicos Pediatria/Neonatologista, vejamos:

20.1.1. Os serviços deverão ser prestados exclusivamente por profissionais médicos Pediatria/Neonatologia com registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMERO).

Desta forma, os profissionais de Pediatria, assim como Neonatologia serão considerados aceitos, visto os locais de desempenho das funções e atribuições cabíveis.

(...)

(...)

Quanto ao ponto II, é importante esclarecer que conforme Quadro 6, os locais de execução das atividades serão na UTI Neonatal, UCI Neonatal e Centro Obstétrico, desta forma não pode se perder de vista o previsto na Resolução nº 2.271/2020 do Conselho Federal de Medicina (CFM), vejamos:

Art. 3º Determinar a habilitação, as atribuições e responsabilidades éticas da equipe médica da UTI/UCI, composta por: médico coordenador-geral (responsável técnico), **médico diarista (de rotina ou horizontal) e médico plantonista (vertical), conforme disposto no Anexo 2. (Grifo nosso)**

Conforme definido no Anexo 2, a habilitação do médico plantonista, vejamos:

1.3.1. Habilidade do médico plantonista de UTI/UCI

O médico plantonista é responsável pelo atendimento integral na UTI diuturnamente, presente na área física da UTI e responsável pela implantação do plano e planejamento terapêuticos, assim como pelo atendimento das intercorrências, com medidas e cuidados necessários para resolver e prevenir eventos adversos ou que coloquem em risco a integridade dos pacientes, sendo obrigatório, no mínimo, 1 (um) médico para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

Recomenda-se que os médicos preferencialmente tenham título de especialista em medicina intensiva para atuar em UTI adulto. Alternativamente, recomenda-se que tenham concluído um programa de residência médica em área básica ou que tenham ao menos 2 anos de experiência clínica e, nesses casos, apresentem no mínimo três certificações atualizadas entre as descritas a seguir: a) suporte avançado de vida em cardiologia; b) fundamentos em medicina intensiva; c) via aérea difícil; d) ventilação mecânica; e) suporte do doente neurológico grave.

Para atuar em UTI pediátrica como médico plantonista, exige-se minimamente a titulação em pediatria, sendo recomendável a titulação em medicina intensiva pediátrica. Os médicos plantonistas de UTI/UCI pediátrica e UTI/UCI neonatal devem ser obrigatoriamente especialistas em pediatria, dimensionados da seguinte forma, no mínimo: UTI pediátrica ou neonatal com no mínimo 1 (um) médico para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno; e UCI pediátrica ou neonatal com no mínimo 1 (um) médico para cada 15 (quinze) leitos ou fração, em cada turno

Visto isso, é perceptível que a Resolução do conselho é clara que quanto a atuação na UTI Pediátrica ou Neonatal deverão ser obrigatoriamente especialista em pediatria, sendo assim é cabível a exigência do RQE dos médicos plantonistas considerando o objeto da contratação.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do Núcleo de Processamento, nomeada por força das Portarias nº 24/2024/GAB/SUPEL, nº 50/2024/GAB/SUPEL, nº 83/2024/GAB/SUPEL, nº 92/2024/GAB/SUPEL e nº 17/2025/GAB/SUPEL, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, JULGA - SE SANADO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 25/02/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057760627** e o código CRC **AA226B7F**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0049.004223/2024-75

SEI nº 0057760627